



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.024523/95-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.753 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO FINSOCIAL/COFINS
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NORMA DE EXECUÇÃO
COSIT/COSAR 08/97. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Nos termos do Acórdão 9900-000.860, do Pleno do Carf, são aplicáveis os índices de correção monetária consagrados na jurisprudência, consubstanciados na Resolução CNJ 561.

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação efetuada até 31/10/2003, quando indevida, enseja o lançamento de ofício. Aplicação da Súmula Carf nº 52.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para reconhecer a aplicação dos índices de correção monetária consubstanciados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância.

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de outubro/93 a novembro/93 e janeiro/94, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 e 21, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 21/08/95, perfaz o total de 842.918,63 (oitocentas e quarenta e duas mil, novecentas e dezoito unidades fiscais de referência e sessenta e três centésimos).

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 21/08/1995, a contribuinte protocolizou, em 19/09/1995, a impugnação de fls. 25 a 30, acompanhada de documentos de fls. 31 a 72, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. A impugnante propôs a Medida Cautelar Inominada nº 94.0092970 com Pedido de Concessão de Liminar, e respectiva Ação Ordinária nº 94.00116152, para que fosse admitida a legalidade da compensação efetuada.

3.1.1. No transcorrer da discussão judicial, o Tribunal Pleno do STF julgou, em 16 de dezembro de 1992, inconstitucionais diversos dispositivos da legislação reguladora do FINSOCIAL, a partir da edição da Lei nº 7.689/88, no Recurso Extraordinário nº 150.7641.

3.1.2. A decisão proferida pelo plenário da Colenda Corte, ao julgar inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88 e das diversas alterações havidas “a posteriori”, manteve a exação FINSOCIAL na forma recepcionada pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3.1.3. Conseqüentemente, patente ficou a limitação da exação denominada FINSOCIAL ao percentual limite de 0,5%, em virtude da inexistência de LC.

3.1.4. Portanto, restou nítida a admissibilidade pelo STF do FINSOCIAL na forma prevista pelo DL 1.940/82, recepcionado pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, limitando sua exigibilidade a 0,5%.

3.1.5. Nesse sentido, ainda que a retro citada decisão não tenha efeito “erga omnes”, claro está, em virtude desta e de outros posicionamentos no mesmo caminho, que as demais decisões sobre a matéria caminham nesta direção, inclusive os processos judiciais da ora Impugnante.

3.1.6. Dessa feita, não há que se falar na obrigatoriedade da ora Impugnante em efetuar a declaração dos valores referentes à compensação realizada, na DCTF. Isso porque, não há mais qualquer relação jurídico-tributária da Impugnante para com o FISCO que valide tal necessidade de informação.

3.1.7. A compensação efetuada pela Impugnante seguiu, invariavelmente, os ditames estabelecidos pelo CTN em seu artigo 170 e Lei nº 8383, de 30/12/1991, em seu artigo 66.

3.1.8. Cumpre lembrar, por oportuno, o quanto disposto no art. 156 do CTN, conforme reproduzido.

3.1.9. Ora, se o crédito tributário resta extinto com a compensação, como pode o FISCO pretender penalizar a ora Impugnante com relação ao integral valor da compensação efetuada? Reproduz o acórdão nº 10187.615 do CC.

3.1.10. Observando-se o entendimento que o Conselho de Contribuintes vem manifestando, não faz sentido a autuação lavrada contra a ora Impugnante, posto que se faz totalmente desnecessário o dispêndio de recursos em esfera administrativa, para o questionamento de temas que já foi objeto de deslinde pelo Judiciário.

3.2. Conforme já demonstrado, não há a alegada obrigatoriedade de declaração dos valores em questão na DCTF, em virtude da inexistência de relação jurídico-tributária entre o FISCO e a Impugnante. Por conseguinte, o Auto de Infração ora lavrado não merece prosperar, não podendo ser aventada qualquer multa ou juros a título de infração cometida pela ora Impugnante, posto que a mesma procedeu em plena conformidade com as medidas judiciais por ela obtidas.

3.3. Ademais, foi publicado o Decreto 1.601, de 23 de Agosto de 1995, o qual determinou que nas causas em que a representação da União competir à PGFN, em que haja manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do STF ou do STJ, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministério de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

3.3.1. Dentre as matérias já determinadas, temos:

ANEXO (...)

2. Contribuição ao FINSOCIAL – majoração de alíquota acima de 0,5% (meio por cento), em relação às empresas comerciais e

mistas (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 9; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989; Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989; Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990)”

3.3.2. O quanto determinado do decreto em tela nada mais demonstra senão o nítido posicionamento que a matéria referente ao FINSOCIAL, alíquota excedente a 0,5%, já está mais do que consolidada. Portanto, entende a Impugnante, mais uma vez, ser descabida a autuação lavrada pelo FISCO.

3.4. Por fim, requer que esta impugnação seja julgada procedente, para que seja cancelado o procedimento fiscal em questão.”

A DRJ/São Paulo I/SP-9ª Turma, por meio do Acórdão 16-18.758, de 26/09/2008, decidiu pela procedência parcial da Impugnação. Transcrevo a ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Período de apuração: 01/10/1993 a 30/11/1993,
01/01/1994 a 31/01/1994*

*COFINS - DÉBITOS NÃO DECLARADOS NA DCTF -
OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.*

Nos casos em que for efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei nº 8.383/91), deverá ser informado na DCTF o valor total apurado, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

MULTA DE OFÍCIO DE 100%.

Deve ser reduzida para 75% por haver lei posterior impondo penalidade menos severa.”

A decisão recorrida exonerou do lançamento a parcela efetivamente compensada com Finsocial, conforme cálculo da Delegacia da Receita Federal, fl.629, e, sobre parte mantida, reduziu a multa de ofício, de 100% para 75%, por retroatividade benigna, art. 116 do CTN.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, reiterando a Impugnação, e acrescentou que os cálculos da compensação considerados pela decisão recorrida estariam errados, e que não haveria demonstração desse cálculo, no processo, que resultasse em saldo insuficiente de Finsocial para compensação.

Os autos vieram a julgamento no Carf em 28/04/2016, que foi convertido em diligência, para que o Fisco esclarecesse o cálculo efetivado e outros elementos pertinentes.

O Fisco apenas reiterou o parecer e os demonstrativos já feitos antes da decisão recorrida, conforme fls. 617, 633-637.

A recorrente manifesta-se, aduzindo que a diferença de cálculo se deve à utilização, pelo Fisco, da Norma Cosit/Cosar 08/97, e que ela, empresa, aplicou o IPC de

março de 1990 a dezembro de 1990, INPC janeiro a dezembro de 1991, e Ufir a partir de janeiro de 1992, que entende em conformidade com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

Atualização Monetária

O cálculo do Fisco, resultado à fl. 629, enseja uma compensação insuficiente no montante de 98.098,81 Ufir's, valor mantido pela decisão recorrida, enquanto a recorrente sustenta uma insuficiência de apenas 9.979,39 Ufir's, conforme cálculos que apresenta na manifestação à diligência fiscal, fl. 873.

A recorrente aduz que a diferença é devida a diferentes índices aplicados, sustentando a necessidade de aplicação do IPC de março de 1990 a dezembro de 1990, INPC de janeiro a dezembro de 1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Observo que não há discussão judicial própria para dirimir tais índices, no presente caso.

Assim, invoco as razões do Acórdão 9900-000.860 (14/11/2016), do Pleno do Carf, decidido por unanimidade, para aplicação dos expurgos inflacionários e índices pacificados na jurisprudência, consubstanciados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, e que “*inclui os seguintes expurgos inflacionários: 42,72% (01/89), 10,14% (02/89), 84,32% (03/90), 44,80% (04/90), 7,87% (05/90), 21,87% (02/91) e o INPC de 03/91 a 12/91*”. Demais índices são conforme previsto na legislação pertinente, refletidos na Nota Cosit/Cosar 8/97.

Necessidade de Lançamento

A decisão recorrida já exonerou do lançamento a parte coberta pela compensação, conforme cálculos às fls. 629.

Sobre a parcela de Cofins não coberta pela compensação, e não confessada em DCTF, correto o lançamento de ofício, para constituição do crédito tributário não confessado, nos termos do art. 142 do CTN. Confira-se a a Súmula Carf nº 52:

“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”

Para a parte não compensada, não havia suspensão de exigibilidade, porque todo o indébito de Finsocial já fora alocado na parte exonerada do lançamento. Assim, para

essa parte não compensada, cabe a multa de ofício, a *contrario sensu* do que define a Súmula Carf 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Os juros também são devidos, Súmula Carf nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

As Súmulas Carf são vinculantes para as respectivas turmas, conforme artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a aplicação dos índices consubstanciados na tabela única da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator